



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 22861**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/03/01**

**PROCESSO Nº 1/002033/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806530**

**RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Segundo o Auto de Infração, a empresa autuada transferiu crédito de ICMS através da Nota Fiscal nº 1149, série "E", emitida em 31/01/98, lançada no livro Registro de Entradas. Todavia, ao se analisar o referido documento fiscal, constata-se que este registra, em seu corpo, que se trata de operação de crédito fiscal extemporâneo, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), fato completamente diverso do apontado na peça inicial. Assim, ante tal contradição, tem-se que a ação fiscal é insubsistente, haja vista a inocorrência do ilícito denunciado na peça de autuação. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça exordial do presente processo contém o seguinte relato:

"Transferência de crédito, nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas. O contribuinte transferiu crédito de ICMS com a Nota Fiscal nº 1149, série "E", de 31 de janeiro de 1998, lançando no livro de entradas cfe. cópia em anexo."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03/12 dos autos.

PROCESSO Nº: 1/002033/98

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 13/31 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 32/39.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 51/61.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 139/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para o fim de declarar a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

No presente lançamento, o autuante acusa a empresa autuada de transferir crédito de ICMS através da Nota Fiscal nº 1149, série "E", emitida em 31/01/98, a qual foi lançada no livro Registro de Entradas.

Ora, quando se analisa a citada Nota Fiscal, anexa às fls. 11 dos autos, constata-se os seguintes fatos:

01. Mencionada Nota Fiscal, emitida pela autuada em 31/01/96, diz respeito a uma operação de entrada, cujo remetente é a própria empresa acusada;
02. Referido documento informa, em seu corpo, que se trata de operação de crédito fiscal extemporâneo, em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Isto posto, vê-se que o autuante, no Auto de Infração, descreve fato completamente diverso do que efetivamente ocorreu.

A nobre consultora tributária, em seu bem lastreado Parecer, denuncia essa divergência, quando assim se expressou:

"Somos do entendimento que o creditamento de ICMS decorrente de créditos extemporâneos, consoante indicação contida na já referida Nota Fiscal, embora configure infração a legislação do ICMS, diverge por completo dos fatos apontados no auto vestibular, isto é, crédito resultante de transferência entre estabelecimentos."

PROCESSO Nº: 1/002033/98

Na verdade, tal equívoco do atuante prejudicou até mesmo o regular exercício de defesa da empresa autuada, visto que as razões de impugnação e de recurso prendem-se tão-somente ao fato descrito na acusação fiscal, deixando ali de ser abordada a real situação fática consignada na Nota Fiscal em questão.

Todavia, o caso requer que devemos ir além da declaração de nulidade do ato de lançamento, por preterição do direito de defesa. Ora, se não ocorreu, a rigor, a infração apontada na peça exordial, há de se julgar, de pronto e sem mais delongas, de todo insubsistente a ação fiscal.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória recorrida e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente por ocasião das discussões.

É o voto.


PROCESSO Nº: 1/002033/98

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

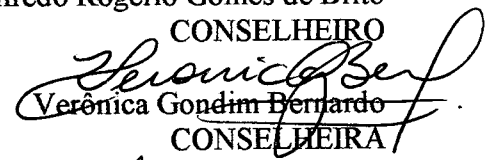
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

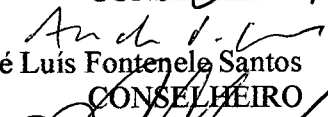
  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mattes Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO